



PAT Nº : 175/2010 – 1ª URT, 76760/2010-8 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 06662/1ª URT, de 20/04/2010
AUTUADA : DANTE DISTRIBUIDORA DE FRIOS, ALIMENTOS
E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ENDEREÇO : Rua Alvorada,708, Igapó – Natal/RN
AUTUANTES : JOSÉ BILRO MACHADO, mat. 66.615-7
JÚLIA REGINA CIRNE, mat. 90.849-5
DENÚNCIAS : Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regula-
mentares, de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias
sujeitas e não à tributação; falta de recolhimento do ICMS
dissimulado por receita de origem não comprovada,
referente aos períodos de 2007 e 2008; falta de entrega
do Informativo Fiscal (IF), na forma e nos prazos
regulamentares; e extraviar, perder ou inutilizar
equipamento emissor de cupom fiscal.

DECISÃO Nº 349/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE NOTAS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS E NÃO À TRIBUTAÇÃO; FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISSIMULADO POR RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA; FALTA DE ENTREGA DO INFORMATIVO FISCAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES; EXTRAVIAR, PERDER OU INUTILIZAR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL 1. A autuada não negou o cometimento das infrações nem acrescentou nada que pudesse justificar a modificação das denúncias oferecidas. 2. Multa considerada "Ato de Confisco" prevista na própria Legislação Tributária Estadual. 4. Ação fiscal procedente.



DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, na ocorrência 01, pela falta de escrituração de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação; os mesmos artigos citados anteriormente, na ocorrência 02, pela falta de escrituração de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias não sujeitas à tributação; o art. 150, incisos III e XIII, nos termos do art. 352, na ocorrência 03, pela falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 2007 e 2008; o art. 150, inciso XVIII, combinado com o art. 590, na ocorrência 04, pela falta de entrega do Informativo Fiscal (IF), na forma e nos prazos regulamentares; e, ainda, os arts. 150, inciso XIX, e 830, inciso III (ECF), na ocorrência 05, por extraviar, perder ou inutilizar equipamento emissor de cupom fiscal; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos I, alínea “g”, III, alínea “f”, VII, alínea “a”, e VIII, alínea “o”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 1.015.824,25 (hum milhão, quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 578.898,52 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 1.594.722,77 (hum milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra as denúncias oferecidas pelo fisco, a atuada assim apresenta sua defesa:



“A fiscalização valeu-se das informações prestadas a este órgão através de Informativos Fiscais para efeito de fiscalização desconsiderando o levantamento físico do estoque existente na época de encerramento do exercício ora fiscalizado, comparação entre os valores apresentados e valores estocados. Onde fica claro o equívoco dos autuantes.

Ocorre que os autuantes realizaram a fiscalização sem a presença dos sócios da Empresa, logo os autuantes tiveram um método no mínimo estranho de fiscalizar a atuada.

Considerando, que a atuada foi penalizada pela fiscalização com multa de R\$ 1.015.824,25 (HUM MILHÃO E QUINZE MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o que caracteriza um percentual de aproximadamente 200% (duzentos por cento) de multa, que é considerado pelo judiciário um Ato de Confisco.

Quando o próprio Estado beneficia e só a título de demonstração em Novembro de 2009 o governo perdoou 90%. Caso débito total deste auto fosse nesta época o valor seria de apenas R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), logo este auto é considerado um absurdo.

Estabelece a Lei, que quando for relevante o fundamento do Ato Impugnado, poderá a autoridade competente suspender e determinar a improcedência da autuação.”

Por fim, requer “a improcedência do Auto de Infração N° 06662/1ª URT, transformado no Pat N° 175/2010”.

DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo-se à impugnação aduzida aos Autos, os autores do procedimento fiscal assim se pronunciam:

“1. A alegação de equívoco não tem sentido uma vez que a fiscalização não efetuou a auditoria com base na conta mercadoria e sim através da análise de movimentação monetária informada pelo próprio contribuinte;

2. O sócio foi intimado em 13/08/2009, momento em que o representante legal tomou ciência do início da ação fiscal, como a auditoria baseou-se nas informações contidas no Sistema de Informática da SET/RN juntamente com os documentos apresentados pelo interessado, o acompanhamento tornou-se desnecessário, pois a conferência dá-se após o fim da auditoria;



3. As multas aplicadas totalizam aproximadamente 200% em consequência de terem sido aplicadas, também, sobre mercadorias não sujeitas a cobrança do ICMS, provocando aumento do seu montante. As penalidades aplicadas estão amparadas na Legislação do ICMS do RN, não cabendo aos auditores questionar a legalidade ou a constitucionalidade das disposições expressa de lei.

4. O Decreto 21.512/2009 que institui a redução de multas, deixa claro no seu Art. 2º, inciso I alínea "a" que o parcelamento de débitos fiscais contemplará a redução do pagamento de multas e juros relativos aos impostos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2008, para os débitos constituídos ou NÃO inclusive os ESPONTANEAMENTE DENUNCIADOS PELO CONTRIBUINTE. Logo está claro que poderia ter o interessado se antecipado e denunciado seus débitos se beneficiando com as reduções.

Assim, consideramos desprovidas de razão a manifestação trazida pelo contribuinte e aproveitamos para ressaltar que, todas as acusações e imputações objeto da presente ação estão plenamente comprovadas no bojo dos autos.

Diante do exposto, e principalmente, pelos elementos constantes dos autos, ratificamos todos os atos praticados e pugnamos pela procedência do feito administrativo tributário objeto de nossa análise."

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 461, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas e não à tributação; pela falta de recolhimento do ICMS



dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 2007 e 2008; pela falta de entrega do Informativo Fiscal, na forma e nos prazos regulamentares; e por extraviar, perder ou inutilizar Equipamento de Cupom Fiscal; todas essas ocorrências conforme demonstrativos anexos que constituem parte integrante deste Auto de Infração.

Verifica-se do caso que todo o procedimento fiscal decorreu da análise da documentação fiscal apresentada; não tendo sido analisada a documentação contábil, pois esta não foi apresentada pelo contribuinte mesmo diante de sua solicitação através do Termo de Intimação Fiscal.

Através do cruzamento das Notas Fiscais contidas no SINTEGRA e das que passaram pelos Postos Fiscais do RN (exercícios 2007/2008) com o Livro de Registro de Entradas, constatou-se que muitas notas fiscais não foram registradas no valor total de R\$ 5.547.026,82, gerando ICMS a recolher de R\$ 460.963,85 e multa de R\$ 835.702,24.

Com a falta de apresentação dos documentos contábeis, o Fluxo de Caixa foi elaborado através das informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIM), do Relatório Recolhimento do Contribuinte (RECOLH) e dos comprovantes apresentados pelo mesmo; tendo sido apurada falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada no valor de R\$ 117.934,67 e multa de R\$ 176.902,01.

Foram constatados, também, a falta de apresentação do Informativo Fiscal do exercício de 2008 e o desaparecimento do ECF de nº DR 0207BR000000100745, gerando multas de R\$ 220,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente.

Observa-se, também, que a autuada não nega o cometimento das infrações nem acrescenta nada em seu favor que possa justificar a modificação das denúncias oferecidas, apenas apresenta as simples alegações de que “um percentual de aproximadamente 200% (duzentos por cento) de multa, que é considerado pelo judiciário um Ato de Confisco” e que “este auto é considerado um absurdo” “quando o próprio Estado beneficia e só a título de demonstração em novembro de 2009 o governo perdoou 90%”.



Quanto à multa aplicada, esta é determinada pela própria Legislação Tributária Estadual vigente; não tendo a parte funcional poder para apontar valores diferentes dos ali previstos.

Já com relação a redução de multas, realmente o Decreto nº 21.512/2009, que a instituiu, poderia ter alcançado o caso em questão caso o contribuinte tivesse espontaneamente denunciado seus débitos.

No entanto, como se constata nos Autos a ausência de notificação para regularização da situação fiscal sem a imposição da penalidade punitiva e que esta oportunidade assiste à ora atuada, ao final desta Decisão restabelecemos o seu direito.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo o mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 e 02; impondo à atuada a pena de multa no valor de R\$ 1.015.824,25 (hum milhão, quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 578.898,52 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 1.594.722,77 (hum milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis, especialmente a observância, no que couber, à Instrução Normativa 02/2010 – CAT, oportunizando ao contribuinte o recolhimento ou parcelamento do imposto sem o gravame da penalidade punitiva, observadas as condições pela Legislação estabelecida.

COJUP, em Natal/RN, 30 de novembro de 2011.


Neza Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2